

RESPOSTA QUESTIONAMENTOS PREGÃO 59/2009

Em respostas aos questionamentos feitos por empresas interessadas em participar do Pregão 59.2009, transcrevemos o posicionamento da área técnica:

PERGUNTA: Tendo em vistas a IN 3/2009, questionamos: Deverá ser cotado IRPJ 4,80% e CSLL 1,00% em conformidade com a IN SRF 480/2004 atualizada pela IN SRF 539/2005 Ou as licitantes deverão cumprir o acórdão 950/2007 do TCU, não cotando desta forma os tributos mencionados?

RESPOSTA: Os licitantes não deverão cotar na Planilha de Custos os tributos “IRPJ” e “CSLL”, considerando os termos do Acórdão 950/2007 – Plenário - Tribunal de Contas da União – TCU – visto que não devem integrar aquela planilha por constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não podendo responsabilizar a contratante.

PERGUNTA: Os serviços ora licitados são os que atualmente são executados pela PH com a nomenclatura de Assistente Técnico e Assistente Operacional? Caso negativo qual empresa presta os serviços atualmente?

RESPOSTA: As empresas licitantes deverão executar os serviços de acordo com o item 6 do Termo de Referência, no qual consta as categorias funcionais e respectivos registros na Classificação Brasileira de Ocupações, exigindo-se para as Secretárias qualificações mínimas de acordo com a Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985.

Atualmente, no MEC, a empresa GVB Serviços, Limpeza e Conservação Ltda presta serviços, apenas, para a categoria Recepcionista, até que seja concluída a licitação do Pregão nº 59/2009.

PERGUNTA: Todas as categorias farão uso do uniforme?

RESPOSTA: Sim.

PERGUNTA: Quais os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios deverão ser fornecidos e qual a quantidade necessária de cada um deles, adequados a perfeita execução contratual, conforme dispõe o item 4.7 do edital? Favor descrever estes itens para que possamos ter a possibilidade de cotação dos mesmos.

RESPOSTA: Não haverá necessidade da empresa fornecer materiais para o objeto do Edital. A Administração do MEC providenciou a retificação do Termo de Referência, item 18.7.2 e no Encarte “A-I”, nota 6, excluindo a expressão “materiais”, portanto, **onde lê:**

4.7. A apresentação da proposta implicará plena aceitação, por parte do proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos e implica na obrigatoriedade do cumprimento das disposições

nela contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

4.7. LEIA-SE: A apresentação da proposta implicará plena aceitação, por parte do proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos e implica na obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos.

PERGUNTA: Tendo em vistas que a cotação dos tributos COFINS E PIS é um provisionamento de receita, pois o valor real somente existirá após a apuração contábil, existindo inclusive valores a serem compensados, que na maioria delas suplantam em muito o valor cotado por causa do provisionamento superior, questionamos: Pela experiência das licitantes, tendo em vistas suas apurações contábeis poderá ser cotado para COFINS E PIS, percentuais compatíveis com sua realidade, ou seja, aplicar percentuais de 3,00% para COFINS E 0,65% para o PIS, independentemente do seu regime tributário, visto sua realidade de pagamento perante a Receita Federal?

RESPOSTA: Informamos que não foi constatada, no referido Acórdão, a determinação de que os licitantes, independente do regime tributário, possam cotar propostas contendo percentuais de 3% e 0,65%, respectivamente, para COFINS e PIS.

PERGUNTA: Visto que o objeto contratado refere-se a locação de mão de obra nas áreas de Secretária Bilingue, Técnico em Secretariado, Recepcionistas e Contínuos, registre que as empresas optantes pelo Simples Nacional, não podem prestar serviços de cessão de mão-de-obra, por impossibilidade jurídica em virtude de assim estarem se beneficiando de situação mais favorável, de maneira indevida, de acordo com as disposições do inciso XII, art. 17 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, in verbis: “Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (...) XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;” Pergunta-se: Será permitida a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional?

RESPOSTA: De acordo com a vedação imposta pela Lei Complementar nº 123/2006, empresas optantes pelo Simples Nacional não poderão participar deste certame licitatório.

PERGUNTA: Os quantitativos previstos no item 5 do Termo de Referência são suficientes para cobertura dos postos conforme determina o item 4.8 do edital, inclusive no que tange a Reserva para suprir faltas e outras ausências conforme determina o item 9.15 do termo de referência, ou as licitantes devem

prever em suas propostas reserva técnica compatível para suprimento destas ausências?

RESPOSTA: O quantitativo de postos, previsto no item 5 do Termo de Referência, é o limite máximo que a Administração pretende Contratar, não estando inclusos postos para “Reserva Técnica”.

Em relação ao fato de a licitante prever em suas propostas o item reserva técnica, informamos que este Ministério não proibi a inserção de custos ou exigência de custos mínimos dessa natureza na Planilha de Custos, observado o disposto nos artigos e parágrafos, expressos abaixo, da IN SLTI/MPOG/02, de 30/04/2008, alterada pela IN SLTI 3/2009.

"Art. 29 - A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

...

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exeqüibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:

...

II – impedir que a empresa venha a estabelecer em sua planilha custo relativo à reserva técnica;

III – exigir custo mínimo para a reserva técnica, lucro ou despesa administrativa”;

PERGUNTA: Qual o horário diário/semanal que deverá o preposto permanecer no local de prestação de serviços? 8 horas dias, totalizando 40 horas semanais?

RESPOSTA: Sim, 8 horas diárias, totalizando 40 horas semanais.

PERGUNTA: O custo com preposto deverá ser rateado nos custos das Despesas operacionais/administrativas das planilhas de custos?

RESPOSTA: Sim.

PERGUNTA: Quanto ao Treinamento e reciclagem de pessoal previsto no item 9.22 do Termo de referência, questionamos: Qual será a periodicidade dos mesmos e qual o critério de avaliação que será adotado para avaliar a real necessidade/conveniência dos mesmos?

RESPOSTA: Desconsiderar o constante no subitem 9.22.

PERGUNTA: Nos itens 15.13 do edital, 17.1 do termo de referência e cláusula oitava na Minuta contratual está previsto a repactuação nos seguintes termos: ...” Poderá ser permitido a repactuação do valor do **CONTRATO**, desde que observado o interregno de 01 (um) ano, **a contar da data da Proposta,”... (grifos nossos)**

Questionamos: A repactuação terá efeitos retroativos **a data base das categorias**, sendo esta adotada como data da proposta por se referir a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo que estipula os preços vigentes a época da apresentação da proposta, nos termos da IN 2/2008 E IN3/2009, devendo a Contratada apresentar tantas solicitações quanto forem as convenções coletivas as quais estejam vinculados os seus profissionais, que na licitação em tela temos o SINDISERVIÇOS/DF e o SIS/DF?

RESPOSTA: Ressaltamos que a repactuação dar-se-á nos termos do art. 5º, do Decreto nº 2.271 de 07 de julho de 1997 e dos arts. 37 a 41B da IN SLTI/MPOG nº 02, de 30/04/2008, alterada pela IN SLTI/MPOG nº 3, 15/10/2009, conforme previsto no item 17.1 do Termo de Referência. Nesse sentido, para maiores esclarecimentos sobre o argumentado, seguem, abaixo, transcrições dos dispositivos desse diploma legal:

“**Art. 37.** A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)**

...

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)**

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)**

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)**

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)**

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)**

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida;

Art. 39. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)**

Atenciosamente,

MARIA LÚCIA DE FÁTIMA MELÃO DO NASCIMENTO
Pregoeira